



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001822/2002-14
Recurso nº 166.823 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.634 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente JORGE ELMANO PINHINHA BARTOLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NECESSIDADE DE PROVA DOS PAGAMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO.

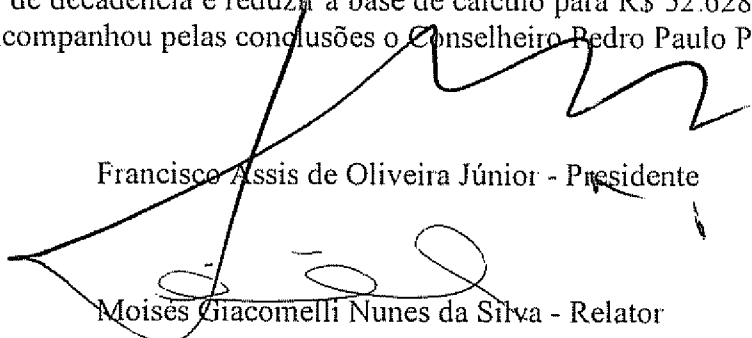
1. É possível presumir como rendimentos depósitos bancários de origem não comprovada. No entanto, em se tratando de tributação com base em rendimentos recebidos de pessoas físicas, é necessário provar, no mínimo, a materialidade e a natureza destes.
2. Em sendo negada a prestação dos serviços ou o valor recebido, cabe à autoridade fiscal provar a materialidade destes, pois não se pode exigir prova negativa de quem alega não ter recebido os valores objeto de tributação.
3. No caso dos autos, a Fiscalização não aceitou as despesas com encargos dos imóveis pertencentes a terceiros, administrados pelo recorrente, porque este não apresentou a documentação correspondente à quitação das referidas taxas. Todavia, o fato do recorrente não dispor da documentação referente ao pagamento das taxas de água, luz, IPTU etc., dos imóveis de terceiros por ele administrados, não permite que se presuma que tais valores correspondam a rendimentos recebidos de pessoas físicas. Uma situação é administrar imóveis pertencentes a terceiros e não dispor em seu poder das taxas e impostos pagos. Outra é atribuir tais valores como sendo rendimentos percebidos pelo administrador, sem prova da materialidade dos pagamentos realizados pelos proprietários dos imóveis.
4. O fato do administrador de imóvel de terceiro possuir comprovantes de repasse de valores em papel timbrado, identificando imobiliária da qual é sócio, não permite que a autoridade glose tais valores considerando rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício.

5. Na tributação feita com base em rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, há necessidade de prova da materialidade e finalidade do respectivo pagamento.
6. No caso dos autos, em cada um dos extratos apresentados (fls. 262 a 416 e 502 a 546), verifica-se, de forma clara, valores correspondentes à taxa de administração. Portanto, não se pode exigir como rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, os valores referentes às despesas com condomínio, água, luz e IPTU (R\$ 571.472,00), assim como os valores pagos aos proprietários Amílcar Felgueiras e Antonio S. Felgueiras (fls. 384 a 415); Diamantino Dias Arnalt (fls. 416 a 452); José Joaquim Morgado (fls. 367 a 383); José Vaz Ferreira Azevedo (fls. 287/366) e Olívio Carreira (fls. 262 a 286), no total de R\$ 603.111,89, só porque os recibos de repasses aparecem em nome da Imobiliária IASA, da qual o recorrente é sócio. Da mesma forma, o valor de R\$ 37.880,26, relacionado ao cliente Manoel M. Barbosa, cujos recibos de fls. 504; 507; 510; 511; 514; 616; 519; 522; 523; 524; 527; 528; 531; 532; 535; 536; 538; 539; 542; 543 e 545, apresentados no recurso, comprovam que foi o recorrente quem repassou tais valores.
7. A quantia de R\$ 52.628,46, não impugnada de forma expressa, deve ser mantida.

Preliminar de decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e reduzir a base de cálculo para R\$ 52.628,46, nos termos do voto do Relator. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Pelo que se extrai do termo de verificação de fl. 04, o procedimento fiscal tinha por finalidade apurar a origem dos recursos creditados nas contas bancárias: **a)** em nome do contribuinte; **b)** em nome do contribuinte em conjunto com sua mãe e **c)** em nome daquele em conjunto com sua irmã, ambos advogados e sócios da IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA SANTO ANTONIO LTDA, identificada pela sigla IASA, empresa esta que aparece na relação de bens do recorrente, no ano-calendário de 1997 (fl. 06).

O instrumento contratual de fls. 547 a 549 indica como sócios da citada imobiliária Jorge Elmano Pintinha Bartolo; Maria Valentina Pintinha Bartolo, Aidar e José do Carmo Bartolo, empresa esta constituída em 10/03/1971.

À fl. 10, o recorrente esclarece que, além de advogado, é corretor de imóveis e mantém escritório com sua irmã, também advogada e corretora de imóveis. Diz que com nome fantasia de BARTOLO ADVOCACIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS, recebe e paga aluguéis e encargos (água, luz, IPTU, condomínios) de clientes. Para tanto, mantém duas contas conjuntas com sua irmã Maria Valentina, sendo uma no BANCO ITAÚ S/A e outra no BANCO BRADESCO S/A. Ainda nos esclarecimentos de fls. 10 a 12, teceu comentários acerca da movimentação financeira em outra conta corrente no BANCO ITAÚ S/A, em conjunto com sua esposa. Quanto às contas correntes do BANCO DO BRASIL S/A, BANCO NOSSA CASA S/A, diz que são utilizadas para depósitos judiciais e levantamento de valores cobrados para clientes na área comercial e para fins particulares do recorrente.

Intimado (fl. 103) para apresentar documentação comprobatória em relação as alegações anteriormente feitas, o sujeito passivo apresentou as planilhas de fls. 104 a 139 e 140 a 175, sendo que na primeira consta, mês a mês, os valores que diz ter recebidos dos inquilinos dos imóveis locados por seus clientes. Na segunda planilha estão relacionados os pagamentos feitos aos respectivos proprietários dos imóveis, em torno de 70 (setenta), conforme relacionados às fls. 104 a 106.

Intimado para prestar novos esclarecimentos (fl. 210/211), o recorrente informou que os lançamentos a crédito na conta nº 27300, do BANCO ITAÚ S/A, sob a denominação "movimentação título", referem-se a ordem de pagamento referentes a aluguéis e encargos (água, luz, custas processuais, IPTU, etc.) efetuadas para locatários e especificados na última linha relacionada a cada um dos meses constantes das planilhas de fls. 104 a 139 e 140 a 175.

Intimado para apresentar o Livro Caixa referente à atividade relacionada à intermediação na locação de imóveis, à fl. 203, informou o recorrente não possuir.

À fl. 192, o fiscalizado foi intimado para apresentar documentação comprobatória dos pagamentos atribuídos a 25 (vinte e cinco) clientes relacionados às fls. 193 a 203, cuja soma importou em R\$ 1.378.625,86 (fl. 213).



Às fls. 205/208, consta uma relação de valores movimentados em conta bancária, na importância de R\$ 182.266,27, identificados como pagamento de títulos, cuja relação ultrapassa a uma centena, que o fiscalizado informa ser referente ao pagamento de encargos relacionados aos imóveis, tais como IPTU, água, luz etc.

No decorrer do procedimento fiscal, vieram aos autos os documentos de fls. 262 a 451, que se constituem de fichas da Imobiliária IASA, CNPJ nº 630.709.570.001-24, documentos estes que identificam o locador; o endereço do imóvel locado; o locatário; o valor do aluguel; o valor do IPTU e os créditos e débitos atribuídos a cada um dos locadores.

Conferindo as fichas acima referidas, verifico que nestas constam como locadores, os nomes de Amílcar Felgueiras e/ou Antonio S. Felgueiras (fls. 384 a 415); Diamantino Dias Arnalt (fls. 416 a 452); José Joaquim Morgado (fls. 367 a 383); José Vaz Ferreira Azevedo (fls. 287/366) e Olívio Carreira (fls. 262 a 286), nomes estes que constam da planilha de fls. 140/175, como sendo clientes do fiscalizado, para quem teria repassado valores, conforme se depreende dos registros de fls. 160; 163; 166; 169; 172 e 175, que compõe a planilha dos pagamentos realizados.

De posse dos dados até aqui relatados, a Fiscalização somou os valores das contas do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO BRADESCO S/A, utilizadas nas transações de intermediação imobiliária, identificando que foi creditado nestas contas, no ano de 1997, o valor de R\$ 1.755.938,88 (fl. 458), valor este menor que os R\$ 2.464.827,52 que o sujeito passivo informou ter recebido dos inquilinos de seus clientes a título de alugueis e demais encargos (condomínio, IPTU, água, luz etc).

Na planilha de fls. 104 a 139, conforme demonstra a Fiscalização no quadro de fls. 458, a soma dos valores que o fiscalizado informou ter recebido em face da atividade de transações imobiliárias foi de R\$ 2.464.827,52 que, quando confrontada com a soma dos depósitos bancários (R\$ 1.755.938,88), aparece a diferença de R\$ 708.888,64.

Dentro dos detalhes existentes nos autos, quando se confronta os valores que o recorrente informou que recebeu dos inquilinos de seus clientes (R\$ 2.464.827,52), com os valores repassados para estes, informados na planilha de fls. 140/175 (R\$ 2.412.109,06), resta uma diferença, em favor do recorrente, que foi caracterizada como rendimentos, de R\$ 52.628,46, cálculos estes existentes à fl. 458.

Quando se confronta os nomes existentes na planilha de fls. 104 a 139, que trata da origem dos recursos, com os nomes existentes na planilha de fls. 140 a 175, que trata da saída ou repasse dos recursos, verifica-se que os nomes de Amílcar Felgueiras; Diamantino Dias Arnalt; José Joaquim Morgado; Jose Vaz Ferreira Azevedo e Olívio Carreira, cujo total de valores repassados seria de R\$ 603.111,89, aparecem somente na segunda planilha, intitulada como pagamentos repassados. Ou seja, o recorrente não teria provado ter recebido valores em face da administração de imóveis destes proprietários, mas teria realizado repasse de valores aos mesmos, conforme planilha de fls. 140 a 175.

Em síntese, o recorrente, na atividade da intermediação imobiliária, informou que recebeu dos inquilinos de seus clientes o valor de R\$ 2.464.827,52, incluindo neste montante R\$ 571.472,00 a título de encargos (IPTU, água, luz, condomínio. Apesar de não estarem identificados na planilha de fls. 104 a 139, neste

valor, segundo o recorrente, estão as importâncias repassadas aos clientes Amílcar Felgueiras; Diamantino Dias Arnalt; José Joaquim Morgado; José Vaz Ferreira Azevedo e Olívio Carreira; totalizando o valor de R\$ 603.111,89, cujos documentos de repasse estão em nome da imobiliária da qual o recorrente é sócio.

Além dos valores relacionados aos clientes acima mencionados, conforme especificado pela Fiscalização, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea referente aos encargos com IPTU, água, etc, que somaram R\$ 571.472,00.

Quanto ao cliente Manoel M. Barbosa (R\$ 37.880,26), em razão do nome deste aparecer somente na segunda planilha, intitulada como planilha dos pagamentos efetuados e não constar da planilha de valores recebidos, juntamente com os pagamentos atribuídos aos clientes Amílcar Felgueiras, Diamantino Dias Arnalt, Jose Joaquim Morgado, Jose Vaz Ferreira Azevedo e Olívio Carreira, a Fiscalização considerou como rendimentos recebidos de pessoa física

Em síntese, de tudo o que foi relatado, tem-se o seguinte quadro:

Descrição	Valor em R\$
Valor que o fiscalizado afirmou ter recebido dos inquilinos de seus clientes na planilha de fls. 104/139, incluindo encargos (IPTU, condôminos, água, luz etc no montante de R\$ 572.472,00) – Obs neste montante não aparecem valores que seriam das locações dos clientes Amílcar, Diamantino, José Joaquim; José Vaz e Olívio Carreira	2.464.227,52
Valor que o contribuinte afirmou ter repassado aos proprietários dos imóveis, incluindo encargos (IPTU, condôminos, água, luz etc no montante de R\$ 572.472,00), conforme planilha de fls. 140 a 175. Neste montante aparecem valores (603.111,89) que seriam das locações dos clientes Amílcar, Diamantino, José Joaquim; José Vaz e Olívio Carreira	2.412.199,06
Diferença que fiscalização considerou rendimentos recebidos de pessoas físicas	52.628,46

Descrição	Valor em R\$
Valor que o fiscalizado informou ter repassado ao locador Manoel M. Barbosa (PLANILHA DE FLS. 140 a 175, sem que o nome deste constasse da planilha de fls. 104 a 139, que a fiscalização considerou como rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício.	37.880,26
Valor dos encargos (IPTU, água, luz, condomínio etc), incluídos na soma dos valores informados como recebidos (2.464.227,52), bem como na soma dos pagamentos realizados (R\$ 2.412.199,06), que a fiscalização glosou e considerou rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício.	571.472,00
Pagamentos feitos aos clientes Amílcar; Diamantino; José Joaquim Morgado; José Vaz Ferreira Azevedo e Olívio Carreira, que a fiscalização glosou por considerar que os documentos apresentados pela Imobiliária (fichas financeiras dos imóveis identificando o locador, inquilino, endereço, valor do aluguel, etc), da qual o fiscalizado é sócio, desacompanhado de outras provas como, por exemplo, os livros contábeis, não podem ser aceitos como prova de que os valores foram repassados. Além deste fato, o nome destes clientes não consta da planilha de fls. 104 a 139 (pagamentos recebidos), mas somente da planilha de fls. 140 a 175 (pagamentos efetuados), que a fiscalização tributou como rendimentos recebidos de pessoas físicas.	603.111,89
Valores tributados como rendimentos recebidos de pessoas físicas: (R\$ 52.628,46 + R\$ 37.880,26 + R\$ 571.472,00 + R\$ 603.111,89)	1.256.092,61

Lavrado o auto de infração de fls. 456 e seguintes, o autuado apresentou a impugnação de fls. 473 a 481, alegando, em preliminar, a decadência. No mérito, disse que os documentos relativos ao cliente Manoel Messias Barbosa e sua companheira Lenira foram apresentados juntamente com os demais e possivelmente se extraviaram, porém apresenta-os novamente. Tais documentos, juntados com a impugnação, constam das fls. 502 a 546 e se constituem do histórico da ficha de colação identificando o locador, o endereço do imóvel locado, o nome do inquilino e, no caso, os recibos assinados pelos locadores quando dos valores repassados (fls. 504; 507; 510; 511; 514; 616; 519; 522; 523; 524 a 527; 531 532 a 546).

No decorrer da instrução processual vieram aos autos a microfilmagem dos cheques de fls. 562 a 911 (volumes III e IV), emitidos pelo recorrente ou sua irmã, sendo que dentre estes destaco os que seguem:

a) cheques de fls. 567 a 568; 570 a 602; 604 a 615; 617 a 639, assim como a quase totalidade dos demais cheques, cuja microfilmagem ocupa dois volumes dos autos, nominais ao próprio banco sacado, no caso, o Banco Itaú. Nesta relação de cheques, mediante análise geral, sem me ater as minúcias de cada um deles, não identifiquei nenhum de valor superior a R\$ 7.000,00.

b) cheque de fl. 568, emitido nominalmente ao Condômino Nossa Senhora de Fátima (R\$ 739,00);

c) cheque de fl. 603, no valor de R\$ 4.000,00, datado de 21/02/97, cheque de fl. 639, no valor de R\$ 891,70, datado de 13/05/97; cheque de fl. 641, no valor de R\$ 2.600,00 datado de 19/05/97; cheque fl. 655, no valor de R\$ 319,25;

Dentre os documentos que também analisei, está a declaração de fl. 550, prestada pela Imobiliária IASA, da qual o recorrente e sua irmã são sócios, que declara ter recebido do recorrente valores referentes a alugueis e encargos dos clientes Amílcar do Nascimento Felgueiras; Antônio dos Santos Felgueira; Horácio Martins Andrade Felgueiras e Fernando José Afonso, nos seguintes montantes: julho/97 – R\$ 35.545,93; agosto/97 - 30.125,50; setembro/97 - 23.309,17; outubro/97 – R\$ 25.730,74; novembro/97 R\$ 23.087,67 e dezembro/97 R\$ 4.880,00, totalizando R\$ 142.679,01.

Declarações semelhantes às mencionadas no parágrafo anterior, inclusive no que diz respeito ao repasse dos valores aos locadores, existem às fls. 551 a 559 e se referem aos clientes Diamantino; José Morgado; José Vaz Ferreira Azevedo e Olívio Carreira.

A DRJ julgou parcialmente procedente o recurso para reduzir a multa isolada de 75% para 50%, aplicando o princípio da retroatividade benigna. Intimado, tempestivamente, o sujeito passivo apresentou recurso alegando ter informado ao agente fiscal que além de advogado é corretor de imóveis, atividade que exerce em conjunto com sua irmã e que nesta função recebia, nas contas em conjunto indicadas, alugueis, condomínios, encargos de água, luz, IPTU e outros, repassando aos clientes, sendo que parte destes eram clientes da imobiliária da qual é sócio.

Que em relação aos pagamentos dos encargos, por mais que tivesse diligenciado junto ao BANCO ITAÚ, não logrou êxito que este apresentasse, em separado, os valores pagos referente a IPTU, condomínio, água e demais despesas inerentes aos imóveis administrados.

Por fim, alega que sendo conjunta a conta bancária nº 27.300-9, existente junto ao Banco Itaú, tal tributação não poderia recair integralmente à sua pessoa, sem que sua irmã sequer fosse intimada. Neste sentido, aponta jurisprudência do Conselho fazendo referência à impossibilidade de se tributar depósitos creditados em conta conjunta, sem a prévia intimação dos co-titulares.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, o conheço e passo ao exame do mérito.

No que diz respeito à decadência, o fato gerador do imposto de renda pessoa física, relativo à omissão de rendimentos correspondente a fato gerador complexo¹, ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Assim, no caso dos autos, os fatos geradores ocorreram em 31/12/1997, razão pela qual a notificação realizada em 13/12/2002, deu-se antes da extinção do crédito pela decadência. Resta, portanto, rejeitada a preliminar argüida pelo recorrente.

Em relação ao argumento, alicerçado em jurisprudência do Conselho, indicando a necessidade de intimação dos co-titulares das contas bancárias em conjunto, destaco que tal hipótese só se aplica quando se está diante da tributação com base em depósitos bancários, de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. No caso dos autos a infração imputada ao sujeito passivo está descrita como rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício. Assim, não se aplica o disposto no parágrafo quinto do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e nem o disposto na Súmula nº 29 do CARF.

Das demais questões relacionadas ao mérito:

Com a finalidade de permitir que o recorrente compreenda a autuação, destaco que o procedimento fiscal efetivamente teve origem a partir dos depósitos bancários creditados em suas contas bancárias, tendo os seguintes desdobramentos:

a) à fl. 04 o recorrente foi intimado para apresentar extratos bancários e apresentar documentação hábil e idônea comprobatória **da origem dos recursos**;

b) diante da informação de fl. 04, o recorrente apresentou os esclarecimentos de fls. 10 a 12 fazendo referência, entre outros detalhes, do exercício de sua atividade de intermediação na locação de imóveis;

¹ Os fatos geradores das obrigações tributárias são classificados como instantâneos ou complexivos. O fato gerador instantâneo, como o próprio nome revela, dá nascimento à obrigação tributária pela ocorrência de um acontecimento, sendo este suficiente por si só (imposto de renda na fonte, ganho de capital na alienação de bens, rendimentos decorrentes de aplicações no mercado financeiro etc). Em contraposição, os fatos geradores complexivos são aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrangem um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal, em um fato imponível. Exemplo clássico de tributo que se enquadra nesta classificação de fato gerador complexo é o imposto de renda da pessoa física, apurado no ajuste anual.

O fato gerador da obrigação tributária é o marco inicial do prazo decadencial. Diferença, todavia, deve ser observada em relação aos fatos geradores instantâneos, em que o marco inicial do prazo decadencial se dá na data do evento jurídico eleito pelo legislador. Nos fatos geradores complexivos o evento que interessa à exigência da obrigação tributária só se consuma em determinada data, como se fosse a linha de chegada de uma maratona. No decorrer do percurso tem-se inúmeros passos, mas para efeito de conclusão do percurso, só é considerado um único passo, qual seja, o passo em que o atleta atinge a linha de chegada.

c) de posse dos extratos bancários de fls. 19 a 94, na fl. 103 o recorrente foi reintimado a apresentar documentação hábil e idônea da origem e da destinação dos recursos;

d) do que se depreende da planilha de fl. 458, a fiscalização estava se referindo à origem do valor de R\$ 1.755.938,88;

e) em atenção à intimação para apresentar **a origem e a destinação** dos recursos, o fiscalizado, em relação à origem, apresentou a planilha de fls. 104 a 139, com a lista dos clientes e dos valores recebidos dos inquilinos de seus clientes, bem como as despesas de IPTU, água, luz, condomínio etc., cuja soma importou em R\$ 2.464.227,52;

f) **quanto à destinação** dos recursos, o fiscalizado apresentou a planilha de fls. 140 a 175, intitulada “demonstrativos de pagamentos efetuados”, em que relaciona, mês a mês, os nomes dos clientes e o montante dos pagamentos realizados, num total anual de R\$ 2.412.199,06;

g) a partir dos dados especificados nas letras “e” e “f”, acima referidas, a fiscalização entendeu que a origem dos depósitos bancários estava comprovada, razão pela qual não prosseguiu com a tributação com base em depósito bancário de origem não comprovada, fazendo exigência com base em rendimentos recebidos de pessoas físicas pelas seguintes razões:

1º) confrontando a relação de pagamentos informados como recebidos dos inquilinos de seus clientes, no montante de R\$ 2.464.227,52 (fls. 104 a 139), com a relação de repasses feito aos clientes, no valor de R\$ 2.412.199,06 (fls. 140 a 175), a autoridade fiscal encontrou uma diferença no valor de R\$ 52.628,46 e tributou-a como rendimentos recebidos de pessoas físicas;

2º) além do disposto no item anterior, ao confrontar o nome dos clientes relacionados às fls. 104 a 139, referente ao demonstrativo dos valores recebidos, com a relação de fls. 140 a 175, correspondente ao demonstrativo de pagamentos efetuados, a autoridade fiscal não encontrou na primeira relação os nomes dos clientes Amílcar Felgueiras; Diamantino Dias Arnalt; José Joaquim Morgado; Jose Vaz Ferreira Azevedo e Olívio Carreira, a quem o recorrente, pela relação de fls. 140 a 175, teria feito repasses no valor de R\$ 603.111,89;

3º) a propósito do que consta no item anterior, o recorrente trouxe aos autos as fichas da Imobiliária IASA, referente a administração dos imóveis de Amílcar Felgueiras e/ou Antonio S. Felgueiras (fls. 384 a 415); Diamantino Dias Arnalt (fls. 416 a 452); José Joaquim Morgado (fls. 367 a 383); José Vaz Ferreira Azevedo (fls. 287/366) e Olívio Carreira (fls. 262 a 286), só que tais documentos estão em nome da Imobiliária IASA, razão pela qual não foram aceitos pela fiscalização, visto que o recorrente deixou de trazer aos autos a contabilidade da referida imobiliária. Assim, este valor foi considerado como rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício;

4º) Quanto ao cliente Manoel M. Barbosa (R\$ 37.880,26), em razão do nome deste aparecer somente na segunda planilha, intitulada como planilha dos pagamentos efetuados e não ter o fiscalizado comprovado o repasse deste valor, dita importância, juntamente com os encargos de IPTU, água, condomínio etc (R\$ 571.472,00 – fl. 459) foi considerada como rendimentos recebidos de pessoas físicas (37.880,26 + 571.472,00 = 609.352,26).

5º) Além dos valores relacionados aos clientes Amílcar, Diamantino, José Joaquim; José Vaz, Olívio Carreira e Manoel, conforme especificado pela Fiscalização, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea referente aos encargos com IPT, água, etc, que somaram R\$ 571.472,00, razão pela qual considerou este valor, conforme já relatado, como rendimentos recebidos de pessoa física, sem vínculo empregatício².

Em resumo, para justificar os depósitos bancários no valor de R\$ 1.755.938,88, o recorrente apresentou uma relação de clientes para quem presta serviços na intermediação de locações e administração de imóveis que teria justificado receita no valor de R\$ 2.464.227,52. Ao comprovar o repasse dos valores, os documentos relacionados aos clientes Amílcar Felgueiras e/ou Antonio S. Felgueiras; Diamantino Dias Arnalt; José Joaquim Morgado; José Vaz Ferreira Azevedo e Olívio Carreira, estavam em nome da Imobiliária IASA, razão pela qual o valor de R\$ 603.111,89, relacionados a estes clientes, foi considerado como rendimentos recebidos de pessoas físicas sem vínculo empregatício. O mesmo se deu em relação às despesas de IPTU, condomínio, água etc. (R\$ 571.472,00), cujos comprovantes de pagamento não foram apresentados sob o argumento de que tais documentos ficam com os respectivos clientes e o valor de R\$ 37.880,26, relacionado ao cliente Manoel M. Barbosa, cujos documentos de fls. 502 a 546 que se constituem do histórico existente na ficha de locação identificando o locador, o endereço do imóvel locado, o nome do inquilino e no caso, os recibos assinados pelos locadores quando dos valores repassados (fls. 504; 507; 510; 511; 514; 616; 519; 522; 523; 524; 527; 528; 531; 532; 535; 536; 538; 539; 542; 543 e 545).

No caso dos autos, a autoridade fiscal formou convencimento de que o fiscalizado exercia, no ano de 1997, de forma habitual, atividades relacionadas à intermediação na locação de imóveis. Tanto é assim que, iniciando a fiscalização para investigar os recursos creditados em conta bancária, ao tomar conhecimento da documentação apresentada pelo sujeito passivo, dando por comprovadas transações com movimentação de recursos superiores aos montantes creditados no sistema financeiro, a fiscalização entendeu incabível a tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

No entanto, apesar do disposto no parágrafo anterior, para comprovar o repasse dos valores referentes aos clientes mencionados, no montante de R\$ 603.111,89, o recorrente apresentou documentos em nome da Imobiliária IASA. Assim, a autoridade fiscal considerou tais valores como sendo rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício.

Para este relator, uma coisa é o recorrente não apresentar documentação hábil, em nome próprio, para comprovar o repasse dos valores referentes às locações dos imóveis, outra muito diferente é presumir que o fiscalizado tenha recebido rendimentos das pessoas acima nominadas.

Em relação à tributação de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, cabe à fiscalização comprovar a prestação dos serviços e o respectivo pagamento. Não há lugar para presumir a prestação de serviços e o respectivo pagamento. No caso concreto, os valores que o fiscalizado relacionou como sendo repasse aos clientes, autoridade fiscal glosou considerando como rendimentos recebidos daqueles e não valores pago àqueles. Ocorre que, para se atribuir determinado valor como rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, a autoridade fiscal deve apresentar a prova dos pagamentos realizados por esta pessoa.

² (603.111,89 + 37.880,26 + 571.472,00 + 52.628,46 = 1.265.092,61)

Por exemplo, no recurso nº 165.835, relatado por mim, a autoridade fiscal, para comprovar a origem do pagamento, apresentou a microfilmagem dos cheques. Lá conclui que, efetivamente, o fiscalizado havia recebido determinada importância. Aqui neste processo, não há nenhum indicativo de prova, com o mínimo de indício, que se possa concluir que os Srs. Amílcar Felgueiras e Antonio S. Felgueiras; Diamantino Dias Arnalt; José Joaquim Morgado; José Vaz Ferreira Azevedo e Olívio Carreira, fizeram pagamentos em favor do recorrente. O que se tem nos autos são documentos em nome da Imobiliária IASA, da qual o recorrente é sócio, fazendo o repasse de valores aos proprietários aqui nominados.

Prosseguindo, na última linha dos dados referentes a cada um dos meses das planilhas de fls. 104 a 139 e 140 a 175, o fiscalizado apresenta relação das despesas com encargos de IPTU, água, condomínio etc (R\$ 571.472,00 – fl. 459).

No exame ficha de fls. 508, juntada com o recurso, referente a imóvel pertencente a Manoel Messias Barbosa, além do histórico identificando o locador, o endereço do imóvel locado, o nome do inquilino, o valor da taxa de administração, há valores correspondente a água e luz. Estes dados também se verificam nos documentos de fls. 262 e seguintes, impresso em papel timbrado da Imobiliária IASA, do qual o recorrente é sócio, incluindo inclusive despesas com IPTU.

A fiscalização não aceitou as despesas com encargos dos imóveis pertencentes a terceiros, administrados pelo recorrente, porque este não apresentou a documentação correspondente à quitação das referidas taxas. Ao meu sentir, o fato do recorrente não ter apresentado documentação referente ao pagamento das taxas de água, luz, condomínio e IPTU, de imóveis pertencentes a terceiros, não permite que se presuma que tais valores correspondem a rendimentos que o fiscalizado recebeu de pessoas físicas. Uma situação é administrar imóveis pertencentes a terceiros e não dispor em seu poder das taxas e impostos pagos. Outra é atribuir tais valores como sendo rendimentos percebidos pelo administrador, sem prova da materialidade supostos pagamentos realizados pelos proprietários dos imóveis.

Tudo o que já de disse vale em relação ao cliente Manoel M. Barbosa, que por não ter sido apresentada documentação acerca do referido cliente, a autoridade fiscal considerou os R\$ 37.880,26, provenientes de locações deste cliente, como rendimentos que o fiscalizado teria recebido do mesmo. Só que a autoridade fiscal, neste ponto, à semelhança do que fez em relação às despesas com tributos, condomínio etc., também não indica um único indício para que por meio dele fosse possível chegar à materialidade do pagamento. Mais, no caso deste cliente, com o recurso, o sujeito passivo traz aos autos, além da ficha do imóvel identificando o locador, o inquilino, o valor da locação, os recibos de fls. 504; 507; 510; 511; 514; 616; 519; 522; 523; 524; 527; 528; -531; 532; 535; 536; 538; 539; 542; 543 e 545, referente ao repasse dos valores.

No caso dos autos, em cada um dos extratos apresentados (fls. 262 a 416 e 502 a 546), se verificam, de forma clara, valores correspondentes à taxa de administração. Assim, se é certo que não se pode exigir como rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, os valores referentes às despesas com condomínio, água, luz e IPTU (R\$ R\$ 571.472,00); assim como os valores pagos aos proprietários Amílcar Felgueiras e Antonio S. Felgueiras (fls. 384 a 415); Diamantino Dias Arnalt (fls. 416 a 452); José Joaquim Morgado (fls. 367 a 383); José Vaz Ferreira Azevedo (fls. 287/366) e Olívio Carreira (fls. 262 a 286), R\$



603.111,89, só porque os recibos de repasses aparecem em nome da Imobiliária IASA, da qual o recorrente é sócio; ou ainda o valor de R\$ 37.880,26 relacionado ao cliente Manoel M. Barbosa, cujos recibos de fls. 504; 507; 510; 511; 514; 616; 519; 522; 523; 524; 527; 528; 531; 532; 535; 536; 538; 539; 542; 543 e 545, comprovam que foi o recorrente quem repassou os valores, também é certo que a quantia de R\$ 52.628,46, não impugnado de forma expressa, deve ser tributada.

Isso posto, afasto a preliminar de decadência e voto no sentido de reduzir a base de cálculo para R\$ 52.628,46.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.001822/2002-14

Recurso nº : 166.823

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.634**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional